



e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade : Débito no valor de R\$ 589.762.10. solidariamente com Maria das Mercês Barros da Silva Oliveira Débito no valor de R\$ 153.062,76 APLICAR multa no valor de R\$ 15.699,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Uilson De Moura França, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeicoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www. tce.pe.gov.br).

Na CERTIDÃO DE DÉBITO nº 344/2020, datada em 10 de novembro de 2020, consta o transcurso do prazo legal acompanhado da inexistência da satisfação da obrigação de pagar imputada sobre o sr. UILSON DE MOURA FRANÇA, no valor de R\$ 153.062,76 (cento e cinquenta e três mil, sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), que deverá ser atualizado a partir de 01/01/2016 (documento em anexo). De outro lado, na CERTIDÃO DE DÉBITO nº 345/2020, também consta o descumprimento da decisão, onde apresenta a dívida no valor de R\$ 589.762,10 (quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e dez centavos), essa em solidariedade com a senhora Maria das Mercês Barros da Silva Oliveira (documento em anexo).

Em 16 de novembro de 2020, foi assinado pelo Diretor de Plenário o OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0539/2020 e-TCEPE nº 59055/2020, documento encaminhado ao MUNICÍPIO no qual registrou-se o dever do cumprimento da decisão acima mencionada.

Considerando os termos da decisão acima referenciada, tem-se que o valor devido pelo sr. UILSON DE MOURA FRANÇA alcança, até a presente data, as quantias de R\$ 226.532,88 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 872.849,39 (oitocentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove reais), devidamente atualizadas. Expõe-se:

Fórmula do Juros Simples

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Praça São Félix, 20 - Centro, Camocim de São Félix - PE, CEP n 55665-0 Fone: (81) 3743-1156





J=Juros	283.086,29
C=Capital	589.763,10
I=Taxa de juros (1%)	0,01
T=Tempo (meses)	48,00
VALOR DA DEVOLUÇÃO	872.849,39
Fórmula do Juros Simples	J=CIT
J=Juros	73.470,12
C=Capital	153.062,76
I=Taxa de juros (1%)	0,01
T=Tempo (meses)	48,00
VALOR DA DEVOLUÇÃO	226.532,88
Período da atualização	01/01/2016 a 31/12/2020

Ante o exposto, o MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, vem. formalmente, notificar o Sr. UILSON DE MOURA FRANÇA, para que, no prazo de até 30 dias corridos após o recebimento da presente notificação, tome ciência e realize o adimplemento da dívida declarada no PROCESSO TCE-PE N° 16100395-3 (ACÓRDÃO Nº 1442 / 2017) e devidamente atualizada, no valor de R\$ 226.532,88 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) e, ainda, de R\$ 872.849,39 (oitocentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove reais), essa em solidariedade com MARIA DAS MERCÊS BARROS DA SILVA OLIVEIRA.

Por fim, registra-se que a inobservância do cumprimento da obrigação de pagar autoriza a movimentação da ação de execução de título na via judicial, estando portanto ciente o Sr. UILSON DE MOURA FRANÇA de que o MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX não permanecerá inerte diante da inadimplência do ex-gestor.

Camocim de São Félix, 11 de janeiro de 2021.

stitucional

OD825087747BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário 29/01/2021 15:24 Camocim De Sao Felix / PE

29/01/2021 15:24 Camocim De Sao Felix / PE	Objeto entregue ao destinatário
29/01/2021 10:55 Camocim De Sao Felix / PE	Objeto saiu para entrega ao destinatário
28/01/2021 14:22 Camocim De Sao Felix / PE	Carteiro não atendido - Entrega não realizada Será realizada nova tentativa de entrega
28/01/2021 08:51 Camocim De Sao Felix / PE	Objeto saiu para entrega ao destinatário
27/01/2021 09:31 Camocim De Sao Felix / PE	Objeto postado





Processo Judicial Eletrônico 1º Grau Poder Judiciário de Pernambuco

Comprovante de protocolo

Audiência

	Cor	nprovante de protocolo	786336
Processo			
Número do processo: Órgão julgador: Jurisdição: Classe: Assunto principal: Valor da causa: Partes:	O000048-61.2021.8.17.2430 Vara Única da Comarca de Camocim de São Félix Camocim de São Félix - Varas EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Multas e demais Sanções R\$ 884.643,15 MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SAO FELIX (10.766.129/0001-69) UILSON DE MOURA FRANCA (688.528.194-87) e outro Olados Tipo Petição Inicial Petição em PDF 289,18 O395-3 - UILSON DE Documento de Comprovação ta (1).pdf Documento de Comprovação cecurso (1) (1).pdf Documento de Comprovação 16,02 decurso (1) (1).pdf Documento de Comprovação 16,02 decurso (2).pdf Documento de Comprovação 16,02 Documento (2).pdf Documento de Comprovação 16,02 Documento (2).pdf Documento de Comprovação 16,02 Documento de Comprovação 16,02		
Audiência			SEL
Documentos protoc	colados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial		Petição Inicial	0,05
PETICAO INICIAL - E SOLIDARIO.pdf	EXTIEXTRA -	Petição em PDF	289,18
CD 345_2020 - 16100 MOURA FRANÇA-Es		Documento de Comprovação	150,07
Acordao (1).pdf		Documento de Comprovação	26,56
Deliberacoes Apos Re	ecurso (1) (1).pdf	Documento de Comprovação	16,02
Deliberacoes Apos Ro	ecurso (1) (1) (1).pdf	Documento de Comprovação	16,02
Deliberacoes Apos Ro	` ' '	Documento de Comprovação	16,02
MEMORIA DE CALCI SOLIDARIEDADE.pd		CDA	51,98
Certidao de Ciencia d Eletronica (1).pdf	le Comunicacao	Documento de Comprovação	4,80
Ofício-TCE-PE- (1).pc	dt e	Documento de Comprovação	47,95
Notificacao-Maria-Me Recebido_compresse		Documento de Comprovação	253,91
Notificacao-Uilson-Mo Recebido_compresse		Documento de Comprovação	257,22

Assuntos Lei

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Atos Administrativos (9997) / Infração Administrativa (10022) / Multas e demais Sanções (10023)

EXEQUENTE EXECUTADO

UILSON DE MOURA FRANCA MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SAO FELIX

MARIA DAS MERCES BARROS DA SILVA OLIVEIR

Distribuído em: 26/02/2021 14:08

Protocolado por: TULIO CESAR AREAL FARIAS

Documento Assinado Digitalmente por: GIANCARLA DE SANTANA COUTO RANGEL PESSOA E MELO, JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, GIORGE DO CARNOS





EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - PE

MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n° 10.766.129/0001-69, com sede na Praça São Félix, n° 20, centro, na cidade de Camocim de São Félix, neste ato representado pelo Procurador, vem, com fulcro nos arts. 798¹, 783², 784³ do Código de Processo Civil de 2015, opor a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRA JUDICIAL, em face de MARIA DAS MERCÊS BARROS DA SILVA OLIVEIRA, inscrita

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

¹ Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do debito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa:

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;

b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica:

c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada:

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V - a especificação de desconto obrigatório realizado.

² Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

³ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio:

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

^{§ 1}º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

^{§ 2}º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

^{§ 3}º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ed536a89-92b5-4328-bc56-5d335d69023b



CAMOCIM DE SÃO FELIX - GOVERNO MUNICIPAL



no CPF nº 249.728.864-04, residente e domiciliada na Av. João Bezerra Nº 274, Centro, Camocim de São Félix, Pernambuco, CEP 55665-000, e **UILSON DE MOURA FRANÇA**, inscrito no CPF nº 688.528.194-87, residente e domiciliado na Rua Augusto Semente, nº 749, Centro, Camocim de São Félix, Pernambuco, CEP nº 55.665-000, com o fim de que seja cumprida a obrigação de pagar determinada no **Acórdão T.C. Nº 1442/2017**, **publicado no Diário Eletrônico da Corte de Contas do dia 23/01/2018**, **e prolatado nos autos do Processo TC Nº 16100395-3**, conforme fatos adiante expostos.

1. DOS FATOS

Como é de conhecimento comum, o **SENHOR UILSON DE MOURA FRANÇA** ocupou o cargo de Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX.

Em função de má-gestão, as contas referentes ao exercício de 2015 <u>FORAM REPROVADAS</u> pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ocasião na qual a senhora MARIA DAS MERCÊS BARROS DA SILVA OLIVEIRA também foi condenada ao ressarcimento ao Erário <u>EM SOLIDARIEDADE</u> com o senhor UILSON DE MOURA FRANÇA.

Nos autos do PROCESSO TCE-PE Nº 16100395-3, foi publicado o ACÓRDÃO Nº 1442 / 2017 proferido pela SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, do qual se extrai a seguinte decisão (*documento em anexo*):

Uilson De Moura França: JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Uilson De Moura França, Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2015 IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Uilson De Moura França, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade: **Débito no** valor de R\$ 589,762.10, solidariamente com Maria das Mercês Barros da Silva Oliveira Débito no valor de R\$ 153.062,76 APLICAR multa no valor de R\$ 15.699,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Uilson De Moura França, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do





trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www. tce.pe.gov.br) .

(...)

JULGAR irregulares as contas do(a) Secretária de Educação, Sr(a) Maria Das Mercês Barros Da Silva Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 11.774,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Maria Das Mercês Barros Da Silva Oliveira, que deverá ser recolhida ,

no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

[grifo nosso]

Na CERTIDÃO DE DÉBITO nº 345/2020, consta o descumprimento da decisão pela MARIA DAS MERCÊS BARROS DA SILVA OLIVEIRA, onde apresenta a dívida no valor de R\$ 589.762,10 (quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e dez centavos), essa em solidariedade com o SENHOR UILSON DE MOURA FRANÇA (documento em anexo).

Em 16 de novembro de 2020, foi assinado pelo Diretor de Plenário o OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0539/2020 e-TCEPE nº 59055/2020, documento encaminhado ao MUNICÍPIO no qual registrou-se o dever do cumprimento da decisão acima mencionada.

Considerando os termos da decisão acima referenciada, tem-se que o valor devido pelo sr. **UILSON DE MOURA FRANÇA em solidariedade com a senhora MARIA DAS MERCÊS BARROS DA SILVA OLIVEIRA** alcança a quantia de **R\$ 884.643,15**, objeto de cobrança administrativa feita em janeiro de 2021. Expõese:

Formula do Juros Simples	J=CIT
J=Juros	294.881,05
C=Capital	589.762,10
I=Taxa de juros (1%)	0,01
T=Tempo (meses)	50,00





VALOR DA DEVOLUÇÃO	884.643,15
Período da atualização:	01/01/2016 a 25/02/2021

Ante o exposto, o MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, NOTIFICOU FORMALMENTE a senhora MARIA DAS MERCÊS BARROS DA SILVA OLIVEIRA, bem como o senhor UILSON DE MOURA FRANÇA, para que, no prazo de até 30 dias corridos após o recebimento da notificação, promovessem o adimplemento da dívida declarada no PROCESSO TCE-PE N° 16100395-3 (ACÓRDÃO Nº 1442 / 2017) atualizada até 12/2020, no valor de R\$ 872.849,39 (oitocentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove reais) (vide anexos).

Ocorre que, apesar de devidamente notificadas, os sujeitos passivos da ação (Executados) não manifestaram qualquer intenção de adimplir a dívida reconhecida pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE/PE), fato esse que fundamenta a presente ação de execução contra os devedores.

Como não houve adimplemento, o valor devido foi atualizado para **fevereiro de 2021**, chegando ao total de **R\$ 884.643,15**, valor **da presente execução**, como se observa abaixo:

Formula do Juros Simples	J=CIT
J=Juros	294.881,05
C=Capital	589.762,10
I=Taxa de juros (1%)	0,01
T=Tempo (meses)	50,00
VALOR DA DEVOLUÇÃO	884.643,15
Período da atualização:	01/01/2016 a 25/02/2021

Superada a questão de fato, passa-se à questão de direito.

2. DO DIREITO. DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DA OBRIGAÇÃO RECONHECIDA NO PROCESSO TCE-PE N° 16100395-3 (ACÓRDÃO № 1442 / 2017). DA ADOÇÃO DO RITO REGIDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

A Constituição de 1988 consagrou a posição do Tribunal de Contas na organização do Estado. À entidade, atribuiu-se as competências atreladas ao exercício do controle externo da Administração Pública, em todas as suas esferas, União, estados e municípios.

Dentre as competências, destacam-se aquelas esculpidas nos incisos **II e VII do art. 71 da Constituição Cidadã**, que lança sobre o TRIBUNAL DE CONTAS o





dever de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Ainda, cabe ao TRIBUNAL DE CONTAS realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II daquele art. 71 da CF/88.

No uso de suas atribuições, ao julgar as irregularidade das contas, o TRIBUNAL poderá imputar débito ou a condenação de multa sobre os sujeitos declarados como responsáveis por atos contra a Administração Pública. Consoante os termos do § 3º do art. 71 da CF, as decisões do TRIBUNAL de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo⁴, fato esse que, ante o descumprimento da obrigação de pagar autoriza a propositura da ação de execução fiscal, **nos termos dos arts. 798**⁵, **783**⁶ **e 784**⁷ **do Código de Processo Civil de 2015**:

⁴ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE IMPÕE PENA PECUNIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIÁL. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PRÉVIA PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Esta Corte possui entendimento de que as decisões proferidas por Tribunal de Contas são títulos executivos extrajudiciais. 3. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 189.183/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019)

⁵ Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa:

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;

b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada;

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V - a especificação de desconto obrigatório realizado.

⁶ Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

⁷ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;





Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Ainda, vale destacar que, segundo o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), é desnecessária a inscrição em dívida ativa quando a execução já está lastreada em título executivo extrajudicial, como no caso de decisão condenatória oriunda do Tribunal de Contas da União ou mesmo do Tribunal de Contas do Estado. Eis o pensamento proferido no RECURSO ESPECIAL № 1.112.617 - PB (2009/0051630-6)8, julgado sob a relatoria do então MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

No caso, embora o título executivo decorra de decisão proferida por Tribunal de Contas Estadual, as razões que justificam a adoção do rito executivo comum são as mesmas. Invoco, nesse sentido, a lição do Professor Leonardo José Carneiro da Cunha:

A condenação imposta pelo Tribunal de Contas a administradores públicos é feita por meio de decisão que reveste o matiz de título executivo. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 71, parágrafo 3º, confere eficácia de título executivo às decisões do Tribunal de Contas, sendo prescindível sua inscrição em dívida ativa, pois já contêm certeza e liquidez, enquadrando-se na moldura delineada no art. 585, VII, do Código de Processo Civil. É bem verdade que os créditos da Fazenda Pública devem ser escriturados e inscritos em dívida ativa, possibilitando, assim, o

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio:

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

^{§ 1}º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

^{§ 2}º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

^{§ 3}º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

⁸ PROCESSO ĆIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO CONSISTENTE EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS IMPUTANDO DÉBITO. ADOÇÃO DO RITO COMUM PARA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS, PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. (ŘEsp. 1112617/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 03/06/2009)





ajuizamento da execução fiscal. Ocorre que tal inscrição em dívida ativa tem por escopo constituir o título executivo que haverá de aparelhar o executivo fiscal. Resulta curial que, já dispondo a Fazenda Pública do título executivo, se entremostra despiciendo increvê-lo em dívida ativa para obter o que já dispõe. De fato, se a Fazenda Pública já dispõe de título executivo, não haveria, como não há, razão para inscrevê-lo em dívida ativa para conferir-lhe força executiva. É que o título já contém tal força executiva, não carecendo ser dotado do que já é. Ora, sendo a decisão do Tribunal de Contas dotada de força de título executivo, não há razão para ser inscrita em dívida ativa. Realmente, segundo dispõe o art. 585, VI, do CPC, é título executivo "a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei".

Nesses casos, segundo a CORTE SUPERIOR, não se aplica a Lei nº 6.830/1980, o que determina **a adoção do rito do CPC para a execução**9.

Assim, as decisões condenatórias do TRIBUNAL DE CONTAS são dotadas de eficácia de título executivo e os débitos e multas que delas se originam desfrutam de certeza, liquidez e exigibilidade, cuja execução dispensa qualquer outra formalidade.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Praça São Félix, 20 - Centro, Camocim de São Félix - PE, CEP nº 55665-000 Fone: (81) 3743-1156

⁹ PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DO CRÉDITO PARA A UNIÃO FEDERAL.MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. ALTERAÇÃO SUBJETIVA NO POLO ATIVO DE EXECUÇÃO JÁ AJUIZADA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO PELO RITO DO CPC. PRECEDENTES. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE NO RESP 1.123.539, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA QUESTÃO RELATIVA À INCOMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido da desnecessidade de inscrição em dívida ativa quando a execução já está lastreada em título executivo extrajudicial, como no caso de decisão condenatória oriunda do Tribunal de Contas da União. Nesses casos não se aplica a Lei nº 6.830/1980, o que determina a adoção do rito do CPC para a execução. Nesse sentido: REsp nº 1.390.993/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/9/2013; REsp nº 1.112.617/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 3/6/2009. 2. No caso em que a União sucedeu o Banco do Brasil em execução já ajuizada, na condição de cessionária do crédito rural exequendo, não há necessidade de inscrição do crédito em dívida ativa para cobrança via execução fiscal, basta prosseguir na execução já iniciada e lastreada em título executivo extrajudicial, adotando-se o rito do Código de Processo Civil perante a Justiça Federal competente em razão do ingresso da União no polo ativo da execução, orientação que não destoa daquela adotada no REsp 1.123.539, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, Tema 255, o qual concluiu que o crédito objeto da cessão da cédula rural está abarcado no conceito de dívida ativa. O que se está a permitir na presente hipótese é tão somente a continuidade da execução já iniciada pelo rito do CPC, haja vista a absoluta desnecessidade de inscrição em dívida ativa em casos que tais, dai o distinguishing. 3. A desnecessidade de inscrição em dívida ativa e afastamento do rito da execução fiscal não permite concluir pela incompetência da Vara Federal especializada em execuções fiscais para prosseguir com a execução na hipótese pelo rito do CPC, seja porque os dispositivos legais tidos por violados não possuem comando normativo específico nesse sentido, seja porque a legislação de organização judiciária federal não está em discussão no presente feito, nem os provimentos da Justiça Federal da 3ª Região, e nem poderiam estar por não se enquadrarem no conceito de lei federal para fins de análise em recurso especial, razão pela qual, no ponto, o recurso especial não merece conhecimento, haja vista a incidência da Súmula nº 284 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a incidência da Lei nº 6.830/1980 e possibilitar a continuidade da execução pelo rito do CPC. (REsp 1879563/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 11/12/2020)





No âmbito estadual, a Lei nº 12.600/2004 (dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) regulamenta a matéria ventilada nos presente autos. De acordo com o texto legal, cabe ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO definir as responsabilidades pelos atos de gestão e, ante a condenação da qual decorre a obrigação de pagar, dever-se-á conceder aos devedores o prazo para o recolhimento dos valores estipulados.

Como foi visto no caso concreto, os sujeitos sobre os quais recaiu a condenação do TRIBUNAL DE CONTAS permaneceram em inércia, mesmo após as notificações extrajudiciais enviadas pelo MUNICÍPIO, ora Exequente.

Art. 62. Quando julgar irregulares as contas o Tribunal:

- I definirá a responsabilidade pelo ato de gestão: (NR) (Redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012).
- a) do agente público que praticou o ato irregular; e
- b) do terceiro que, como contratante, contratado ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (Redação dada pela Lei n° 12.842, de 30 de junho de 2005).
- II se houver Débito e/ou Multa determinará o recolhimento das importâncias devidas, assinando prazo para o seu cumprimento;
- III adotará outras medidas cabíveis. Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, considera-se débito o valor apurado em processo de Prestação de Contas decorrente de: I dano ao Erário proveniente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado; II desfalque, desvio de dinheiro bens ou valores públicos; e III renúncia ilegal de receita.
- Art. 63. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente, nos termos disciplinados em Resolução, podendo, ainda, aplicar as sanções previstas no art. 73 desta Lei. (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.842, de 30 de junho de 2005).
- § 1º No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público de Contas, poderá representar as Procuradorias do Estado, dos Municípios e ao Ministério Público Estadual, a fim de que seja proposta ação civil pública, com pedido de
- Art. 66. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o responsável tem o prazo de até 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento do valor do débito e/ou da multa, comprovando-o perante





o Tribunal através de documento hábil, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 1° Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá certificado de quitação do Débito e/ou Multa.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput, sem comprovação do recolhimento, o Tribunal emitirá as respectivas Certidões de Débito, encaminhando ao órgão titular do crédito para que este promova as seguintes medidas: (NR) (Redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012).

I – inscrição do débito no livro de Dívida Ativa, quando for o caso;

II – adoção das medidas administrativas necessárias à cobrança amigável e, quando esta for ineficaz, o ajuizamento da ação de execução, adotandose com relação às Multas o estabelecido no § $5^{\rm o}$ do art. 73 desta Lei.

Ante o exposto, não há outro caminho senão aquele regido pelo Código de Processo Civil de 2015. Perante o PODER JUDICIÁRIO, vem o MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX promover a execução em desfavor de UILSON DE MOURA FRANÇA e de MARIA DAS MERCÊS BARROS DA SILVA OLIVEIRA, AMBOS CONDENADOS AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM SOLIDARIEDADE pelo Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco (Acórdão T.C. Nº 1442/2017, publicado no Diário Eletrônico da Corte de Contas do dia 23/01/2018, e prolatado nos autos do Processo TC Nº 16100395-3).

3. DOS PEDIDOS

Ex positis, o MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, com fundamento nos arts. 798¹⁰, 783¹¹, 784¹² do Código de Processo Civil de 2015, roga:

¹⁰ Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa:

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente; II - indicar:

a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;

b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada:

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V - a especificação de desconto obrigatório realizado.

¹¹ Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

¹² Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;





- Que seja, de plano, observada a regra do art. 827 do Código de Processo Civil de 2015, devendo o Julgador fixar os honorários advocatícios em dez por cento, a serem pagos pelos executados¹³.
- ii. Que sejam as partes EXECUTADAS imediatamente citadas, a senhora MARIA DAS MERCÊS BARROS DA SILVA OLIVEIRA então condenada ao ressarcimento ao Erário EM SOLIDARIEDADE com o senhor UILSON DE MOURA FRANÇA, segundo o Acórdão T.C. Nº 1442/2017, publicado no Diário Eletrônico da Corte de Contas do dia 23/01/2018, e prolatado nos autos do Processo TC Nº 16100395-3, para que, nos termos do art. 827 e art. 829 do CPC/2015¹⁴, promovam o adimplemento da obrigação de pagar que hoje alcança o valor de R\$ 884.643,15 CERTIDÃO DE DÉBITO nº 345/2020 atualizada até fevereiro de 2021 sob pena de lhe serem penhorados tantos

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

^{§ 1}º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

^{§ 2}º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

^{§ 3}º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

¹³ Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

^{§ 1}º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

^{§ 2}º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

¹⁴ Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

^{§ 1}º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. § 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.





bens quanto bastem para a garantia do Juízo, facultando-lhe oferecer embargos à execução, no prazo legal;

iii. Que seja a ordem do **art. 830** obedecida pelo Oficial de Justiça¹⁵ e respeitadas as previsões dos **arts. 835, 842 e 854, todos do Código de Processo Civil de 2015**, possibilitando os ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES DOS EXECUTADOS em caso de estado de negativa de adimplemento da obrigação de pagar ou mesmo omissão ante a ciência da execução, o decurso do prazo e a desobediência à ordem judicial.

Protesta pela produção de todo os meios de prova admissíveis, rogando oportuno ensejo processual para especificá-los.

Declara o sujeito ativo da relação o **desinteresse** pela realização da audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil de 2015¹⁶.

Dar-se à causa, o valor de **R\$ 884.643,15 (oitocentos e oitenta e quatro mil, seissentos e quarenta e três reais e quinze centavos),**

Nesses Termos.
Pede deferimento.
Camocim de São Félix, 26 de fevereiro de 2021

TÚLIO CÉSAR AREAL FARIAS

Procurador do Município

TRABALHANDO A SERVICO DO POVO

Praça São Félix, 20 - Centro, Camocim de São Félix - PE, CEP nº 55665-000 Fone: (81) 3743-1156

¹⁵ Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execucão.

^{§ 1}º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

^{§ 2}º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

^{§ 3}º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

¹⁶ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.



Processo Judicial Eletrônico 1º Grau Poder Judiciário de Pernambuco

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: 0000049-46.2021.8.17.2430

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Camocim de São Félix

Jurisdição: Camocim de São Félix - Varas

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto principal: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 229.594,14

Partes: MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SAO FELIX (10.766.129/0001-69)

UILSON DE MOURA FRANCA (688.528.194-87)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,08
PETICAO INICIAL - EXTIEXTRA - UILSON.pdf	Petição em PDF	291,59
CD 344_2020 - 16100395-3 - UILSON DE MOURA FRANÇA-Esta (1).pdf	CDA	145,66
Acordao (1).pdf	Documento de Comprovação	26,56
Certidao de Ciencia de Comunicacao Eletronica (1).pdf	Documento de Comprovação	4,80
Deliberacoes Apos Recurso (1) (1) (1).pdf	Documento de Comprovação	16,02
Deliberacoes Apos Recurso (1) (1).pdf	Documento de Comprovação	16,02
Deliberacoes Apos Recurso (2).pdf	Documento de Comprovação	16,02
Ofício-TCE-PE- (1).pdf	Documento de Comprovação	47,95
MEMORIA DE CALCULO DEBITO SEM SOLIDARIEDADE.pdf	Documento de Comprovação	55,74
Notificacao-Uilson-Moura-AR- Recebido_compressed.pdf	Documento de Comprovação	257,22

Assuntos Lei

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Atos Administrativos (9997) / Infração Administrativa (10022) / Multas e demais Sanções (10023

EXEQUENTE EXECUTADO

MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SAO FELIX UILSON DE MOURA FRANCA

Distribuído em: 26/02/2021 14:18

Protocolado por: TULIO CESAR AREAL FARIAS

Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ed536a89-92b5-4328-bc56-5d335d69023b Documento Assinado Digitalmente por: GIANCARLA DE SANTANA COUTO RANGEL PESSOA E MELO, JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, GIORGE DO CARMO BEZERRA